



1936 2011

/5/OE

/ORDEM
DOS ENGENHEIROS

A
SUA EXCELÊNCIA
O MINISTRO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
PROF. DOUTOR ÁLVARO SANTOS PEREIRA
RUA DA HORTA SECA, 15
LISBOA
(P.M.P.)

N.º 171/SJI/TF
P.º 13.6

2012-05-24

Assunto: Pronúncia da Ordem dos Engenheiros, sobre o projeto de Proposta de Lei n.º 172/2012, de 19 de abril, que revê o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Pelo presente, a Ordem dos Engenheiros, no âmbito da consulta pública promovida para este efeito, submete a Vossa Excelência a proposta de alterações ao projeto legislativo em epígrafe, sublinhando os aspetos que, no nosso ponto de vista, são considerados mais sensíveis num documento desta natureza, cuja complexidade decorre de se pretender fixar um regime único para instituições com intervenção social, práticas profissionais e áreas de atividade bastante diferenciadas, razão pela qual não podem merecer o nosso acordo.

Decorre desta proposta de Lei que a eventual aprovação do diploma pela Assembleia da República implicará a alteração dos Estatutos próprios de cada associação pública profissional, sendo que, no caso da Ordem dos Engenheiros, a tal imposição legal acresce a necessidade de alteração do atual Estatuto, já com vinte anos de vigência, em consequência da natural evolução do contexto da atividade dos Engenheiros, de profundas alterações no sistema do Ensino Superior e na proliferação de cursos de Engenharia com uma grande variedade de designações.

Assim, no âmbito da pronúncia decorrente da consulta pública, a análise efetuada pela Ordem dos Engenheiros levou a agrupar as situações que merecem desacordo ou proposta de eliminação ou de alteração, como segue:

- Disposições que merecem completo desacordo por parte da Ordem dos Engenheiros e que se manifestam desajustadas e desproporcionadas atendendo à experiência anterior de vigência do atual Estatuto, nomeadamente em matéria de Tutela Administrativa, incompatibilidade de funções, controlo financeiro pelo Tribunal de Contas e obrigatoriedade de cumprimento do Código de Contratação Pública;
- Propostas de alteração ou de clarificação do articulado, no sentido de melhorar a capacidade de cumprimento e de evitar a necessidade de futuras interpretações sobre o entendimento de expressões ou de palavras;
- Proposta de novo prazo, realista, para apresentação ao Governo, pelas Associações Públicas Profissionais, do novo Estatuto para aprovação pela Assembleia da República.



1936 2011

/5/OE

/ ORDEM
DOS ENGENHEIROS

A Ordem dos Engenheiros pretende salientar que no período de vigência do seu atual Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei nº 119/92, de 30 de Junho, portanto com praticamente 20 anos de vigência, a elevada qualidade do mesmo sempre foi apreciada, o que permitiu que o relacionamento dos Órgãos diretivos da Ordem dos Engenheiros com todos os parceiros – Estado, empresas e particulares, associados e demais elementos interessados - fosse sempre transparente e isento e se pautasse por uma quase total harmonia e cooperação solidária.

Na verdade, a única situação em que a Ordem dos Engenheiros viu uma disposição estatutária neutralizada, esteve relacionada com a “acreditação” de cursos de Engenharia para efeitos de admissão, e decorreu da recente criação da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, sendo que, mesmo nesse caso, há que reter que a Ordem dos Engenheiros foi muito justamente elogiada por diversas entidades do Governo e pelas Universidades, tendo sido considerada uma precursora na promoção da qualidade dos cursos de Engenharia, saudada pela importância de tal atividade, numa fase em que não existia um sistema alternativo para a avaliação do ensino superior.

Assim, a Ordem dos Engenheiros passa a enumerar, em detalhe, as disposições do projeto de Proposta de Lei nº 172/2012, de 19 de Abril, que lhe suscitam reservas.

A Ordem dos Engenheiros **recomenda vivamente que, atentas as especificidades de cada associação profissional e em resultado dos contributos públicos que o Ministério da Economia e do Emprego venha a receber na presente fase de consulta pública do projeto de proposta de lei, seja criado nesse Ministério, um grupo de trabalho *ad-hoc*, com a participação de representantes das associações públicas profissionais** com o objetivo de otimizar o regime jurídico, aligeirando aspetos demasiados conotados com casos particulares e específicos, e tentar obter o máximo de flexibilidade em aspetos organizacionais, importantes para o cumprimento da missão de cada uma das associações, e que não se relacionam com os aspetos fundamentais que o Estado entenda dever acautelar.

1. Disposições que merecem o desacordo da Ordem dos Engenheiros

1.1. Artigo 5º Atribuições – n.º4

O teor desta disposição é contraditório com a caracterização da própria associação pública profissional constante do artigo 2.º, onde se assume que existe um “controlo no acesso e exercício da profissão”, aliás em consonância com a atribuição de, nos termos da lei, “regular o acesso e exercício da profissão”.

Assim, a Ordem dos Engenheiros **propõe**, por ser desnecessário e, até, contraditório com atributos fundamentais das Associações Públicas Profissionais, que o **nº 4 do artigo 5º seja eliminado**.



1936 2011

/5/OE

/ ORDEM
DOS ENGENHEIROS

1.2. Artigo 9.º - Autonomia administrativa –n.ºs. 2

Entendendo que o respeito pelo princípio da autonomia das associações públicas profissionais, há dezenas de anos consagrado, e cujo princípio o regime vem reiterar, a Ordem dos Engenheiros entende, por razões de coerência e de reconhecimento histórico da atitude e comportamentos que sempre defendemos, que deve ser eliminada a primeira parte do número 2, ficando a sua redação como segue:

2 – Os atos e regulamentos das associações públicas profissionais não estão sujeitos a aprovação governamental.

O processo de elaboração dos regulamentos é, pelo menos no caso da Ordem dos Engenheiros, transversal e transparente. Requer, previamente, a audição de diversos órgãos consultivos, o parecer do órgão de supervisão (Conselho Jurisdicional) e a aprovação pela Assembleia Representativa (composta por 85 membros oriundos de todo o País, incluindo Regiões Autónomas). Assim, qualquer alteração, por mais pequena que seja, segue o mesmo procedimento, constituindo processos demorados, que envolvem a audição de, pelo menos, 150 membros que integram os órgãos que têm de se pronunciar, e são amplamente publicitados no *site* da Ordem dos Engenheiros.

Ao pretender-se retirar à Assembleia Representativa o seu poder deliberativo final, tal induziria a uma inaceitável acrescida morosidade (mais 120 dias para homologação ministerial), correndo-se o risco de paralisia dos órgãos da Ordem dos Engenheiros, com prejuízo claro para o funcionamento da Ordem mas, sobretudo, para os destinatários das normas regulamentares. No cenário proposto neste projeto de diploma, caso o Senhor Ministro não venha a concordar com uma ou outra norma de um Regulamento e proceda à sua devolução para a Ordem para que seja corrigido, todo o procedimento terá de voltar a ser repetido, com elevados custos financeiros e para o funcionamento da Ordem, e, sobretudo, com custos para os destinatários, face ao exigente quórum para funcionamento e aprovação dos regulamentos pelos órgãos da Ordem, com especial relevo para a Assembleia Representativa.

Na vigência do atual regime constitucional, portanto, em quase 40 anos, que se tenha conhecimento, apenas em duas ocasiões foram postas diretamente em causa a legalidade de normas regulamentares de duas Ordens profissionais, situações que os tribunais, de ambas as vezes, rapidamente decidiram. O controlo da legalidade funcionou, pois, eficazmente.

1.3. Artigo 18º- Poder disciplinar - nº 6

Julgamos que o articulado deve clarificar quem tem poderes para instaurar o procedimento disciplinar, dentro do princípio da autonomia das associações públicas profissionais e, dentro destas, do princípio da separação de poderes.

Assim, propõe-se a redação atual do n.º 6, que seria substituída pela seguinte:



1936 2011

/5/OE

/ ORDEM
/ DOS ENGENHEIROS

6 – O procedimento disciplinar é instaurado mediante decisão do órgão disciplinar competente da associação pública.

1.4. Artigo 19º - Incompatibilidade no exercício de funções – n.ºs 2 e 3

A disposição prevê, como regra, a incompatibilidade de titular de órgão das associações públicas profissionais com a condição de dirigente da função pública, estando previsto que esta regra possa ser excepcionalmente derogada.

É entendimento da Ordem dos Engenheiros que a regra prevista na primeira parte desta disposição, deve ser parcialmente eliminada porque o regime de incompatibilidades dos dirigentes da função pública já está fixado no respetivo Estatuto e está, igualmente, estabelecido em lei para todos os funcionários públicos que, para acumularem outras funções remuneradas ou não, têm de estar autorizados para o efeito.

A condição de serviço público, que a aceitação de cargos nos órgãos sociais da Ordem dos Engenheiros pressupõe, tem uma natureza de voluntariado e é extremamente exigente, não sendo possível, nem desejável, prescindir de uma razoável parcela de membros altamente qualificados e disponíveis, em órgãos executivos que exercem cargos de dirigente na Função Pública.

Assim, propõe-se que o texto do n.º 2 passe a ter a seguinte redação:

2 – O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses.

Em consequência, **o n.º 3 seria eliminado.**

1.5. Artigo 29.º - Reserva de atividade

Estamos perante um dispositivo completamente novo, pois não constava do regime aprovado pela Lei n.º 6/2008.

Se bem compreendemos o alcance do dispositivo, estamos perante uma norma travão da regulamentação, o que nos poderia levar à seguinte pergunta: onde fica, sem regulamentação, e como distinguir, uma das principais características dos membros das Ordens, que é a confiança pública?

O uso dos títulos profissionais e o exercício de atividades ou profissões tituladas por associações públicas profissionais, devem requerer, obrigatoriamente, inscrição em vigor na respetiva Ordem ou Câmara Profissional. É uma questão de coerência do ordenamento jurídico.

Não é que não possa haver atos próprios de profissionais tutelados por Ordens, que possam ser desempenhados por outros profissionais que a lei permita. Há, no entanto, atos que são



1936 2011

/5/OE

/ ORDEM
DOS ENGENHEIROS

naturalmente exclusivos de profissões tituladas por Ordens e Câmaras profissionais, mas em que ocorrem omissões legais, uma vez que não estão legislados. A sociedade, os destinatários das atividades, confiam em alguém que tem inscrição em vigor numa associação pública profissional, porque sabem que tal corresponde a qualificações profissionais de nível superior competentemente verificadas, e que está sujeito, no exercício profissional, a apertadas regras de deontologia profissional e a ação disciplinar que pode ir até à interdição do exercício da profissão.

O objetivo perseguido pelo legislador quando, em nome do interesse público, cria associações públicas profissionais é o exercício da atividade em si mesma, isto é, que tal exercício, que é de confiança pública, seja eficiente, competente, que obedeça a regras deontológicas, e atinja um nível que o destinatário da atividade possa confiantemente dele tirar proveito, e que seja eficiente para o fim a que se destina.

Atualmente todos os que usam o título e exercem a profissão de Engenheiro têm, nos termos do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de estar inscritos como membros da Ordem dos Engenheiros, independentemente de exercerem a sua profissão em entidades públicas ou privadas em regime de subordinação jurídica, ou como profissionais liberais, quer as suas atividades próprias estejam, ou não, previstas na Lei.

Ora, no caso dos Engenheiros (e em outras profissões tuteladas por Ordens também) podem, as suas atividades próprias, não resultar “expressamente da lei”. No entanto, continua a ser justificadamente obrigatória a inscrição destes Engenheiros na Ordem.

Merece-nos também interrogação o disposto no n.º 2. Quem define quem são os profissionais habilitados a praticar os atos? Face ao ordenamento jurídico vigente só faz sentido serem as respetivas associações públicas profissionais, mas tal não está acautelado no texto, quando deveria estar.

Face ao exposto solicitamos uma **clarificação** o mais completa possível de todo o dispositivo vertido neste artigo 29.º.

1.6. Artigo 41º - Orçamento, gestão financeira e contratos públicos

O n.º2 estabelece disposições a observar pelas associações públicas profissionais. Quanto à alínea a) recomenda-se a sua eliminação, na medida em que não tendo o Estado qualquer responsabilidade de comparticipação financeira, nem sendo responsável pelas dívidas das associações públicas profissionais, e tendo as associações uma assembleia representativa e um órgão de fiscalização, afigura-se desnecessário tal preceito.

Não havendo financiamentos do Estado e desresponsabilizando-se este por todas e quaisquer dívidas das associações públicas profissionais, não se afigura fazer sentido tais injunções, com eventuais limitações aos seus desenvolvimentos. No caso da Ordem dos Engenheiros esta cumpre o princípio do equilíbrio orçamental e não tem quaisquer dívidas, satisfazendo atempadamente todos



1936 2011

/5/OE

/ ORDEM
DOS ENGENHEIROS

seus compromissos para com o fisco, a segurança social, os trabalhadores, os prestadores de serviços e os fornecedores. Se tal se não verificasse os órgãos fiscalizadores e deliberativos já teriam proposto e aprovado votos de censura à gestão com a consequente exoneração dos membros dos executivos, para além evidentemente do apuramento das suas eventuais responsabilidades civis e ou criminais.

Quanto à aplicação do regime do Código dos Contratos Públicos (CCP), tal assunto foi objeto de análise em sede da Comissão de Acompanhamento do CCP, tendo-se concluído que as associações públicas profissionais que não recebam financiamento público, devem deixar de estar abrangidas pelo CCP.

Aliás, nos termos das Diretivas que o Decreto-Lei n.º 18/2008, que aprovou o CCP, transpôs, as associações públicas profissionais que não têm financiamento do Estado não são consideradas “organismo de direito público” e, conseqüentemente, também não são consideradas entidades adjudicantes. Nesse sentido, **propõe-se a alteração da redação desta alínea** especificando o caso das associações públicas profissionais que não recebem financiamento público.

Quanto à observância do plano oficial de contabilidade pública, também se **recomenda a eliminação desta alínea** pela seguinte razão:

De acordo com o DL n.º 36-A/2011, 9 de Março, foi aprovado o regime da normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo (ESNL). De acordo com o n.º 1 do art.º 5º desse diploma, “a normalização contabilística para as ESNL aplica-se às entidades que prossigam a título principal uma atividade sem fins lucrativos e que não possam distribuir aos seus membros ou contribuintes qualquer ganho económico ou financeiro direto, associações, fundações e pessoas coletivas públicas de tipo associativo.

De acordo com o DL n.º 232/97, de 3 de Setembro, que aprova o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), este é aplicável a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública, bem como à segurança social. É ainda aplicável às organizações de direito privado sem fins lucrativos, que disponham de receitas maioritariamente provenientes do Orçamento de Estado.

Assim, dado que a Ordem dos Engenheiros já se encontra abrangida pelo plano de contabilidade das ESNL, que teve início no corrente ano, e como não está sujeita ao Orçamento Geral do Estado, não faz sentido ser-lhe imposta a aplicação do POCP.

Propõe-se assim a **eliminação das alíneas a) e c) do n.º 2**, passando este a ter a seguinte redação:

2 – As associações públicas profissionais, que recebem financiamento do Estado, estão sujeitas ao Código dos Contratos Públicos.



1936 2011

/5/OE

/ORDEM
DOS ENGENHEIROS

Seria introduzido um novo n.º 3 com a seguinte redação:

3 – As associações públicas profissionais que não estejam sujeitas ao Código dos Contratos Públicos, estão sujeitas como entidades administrativas, aos princípios que norteiam a atividade administrativa, nomeadamente ao princípio da transparência, devendo nos seus procedimentos de adjudicação, privilegiar a concorrência, utilizando, preferencialmente, modalidades de concurso, nos termos previstos no referido Código.

O atual n.º 3 passaria a n.º 4.

1.7. Artigo 44º - Tutela Administrativa

De acordo com as disposições deste artigo, as associações públicas profissionais ficam sujeitas à tutela com a indicação dum membro do Governo que exerce esses poderes de tutela.

As associações públicas profissionais ficam sujeitas ao disposto na Lei nº 27/96, de 1 de Agosto, que é uma lei específica para a fiscalização das autarquias locais e de outras entidades públicas com afinidades na administração territorial, com inclusão de sanções, definição de situações que originam perda de mandato e dissolução dos órgãos.

Durante a vigência do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei nº 119/92, de 30 de Junho, não existe registo de qualquer situação de litígio por incumprimento das leis aplicáveis ou por incumprimento do estatuto, pelo que não se vê qualquer razão para esta submissão drástica à tutela de um membro do Governo¹ e às instituições de fiscalização dos Ministérios com ações inspetivas e sanções muito gravosas e desproporcionadas. No que à aplicação do disposto na Lei nº 27/96 diz respeito, ainda fica por esclarecer quais serão as “necessárias adaptações” na respetiva aplicação e quem as determina.

A Ordem dos Engenheiros considera que o atual regime que está subjacente ao corrente enquadramento deve continuar por se ter mostrado suficiente e equilibrado, com as associações públicas profissionais a cumprirem a Lei e o respetivo Estatuto, e com os respetivos órgãos executivos a serem fiscalizados pelo órgão de supervisão, pela assembleia representativa e pelo provedor, quando exista. A homologação é um condicionamento a montante da aplicação, inaceitável num contexto onde constitucionalmente o Estado delega, de modo voluntário, a confiança em associações públicas para prosseguir determinados objetivos públicos e que poderá bloquear o seu funcionamento.

Sobre a aplicação da Lei 27/96, a desproporção no seu teor, o seu foco específico na administração local e a ausência de financiamento público direto às associações públicas profissionais justificam a

¹ No caso dos Engenheiros, a intervenção é muito dispersa, não existindo um Ministério preferencial em cujo âmbito se centra a atividade profissional



1936 2011

/5/OE

/ ORDEM
DOS ENGENHEIROS

recomendação da Ordem dos Engenheiros no sentido de este ponto ser retirado do presente projeto de proposta de lei.

Assim, propõe-se:

A **eliminação** do n.º 5.

Os n.ºs. 1, 2, 3 e 4 passariam a ter a seguinte redação:

1 – As associações públicas profissionais não estão sujeitas a superintendência governamental nem a tutela de mérito.

2 – As associações públicas profissionais estão sujeitas somente a tutela de legalidade idêntica à exercida pelo Governo sobre a administração autónoma territorial.

3 – A lei de criação de cada associação profissional estabelece qual o membro do Governo que exerce os poderes de tutela de legalidade sobre cada associação pública profissional.

4 – A tutela administrativa sobre as associações públicas profissionais é de natureza inspetiva.

(o n.º 6 decorre do n.º 2)

1.8. Artigo 45.º - Controlo jurisdicional – n.º 2

A Ordem dos Engenheiros considera ser extenso o elenco de entidades que podem impugnar os atos e regulamentos das associações públicas profissionais. Por outro lado, surge a dúvida sobre se a alínea d), ao mencionar o provedor se refere ao Provedor de Justiça ou ao provedor dos destinatários dos serviços?

1.9. Artigo 45.º - Controlo jurisdicional – n.º 2

A fiscalização pelo Tribunal de Contas está prevista na Lei de Organização e Processo e no Regulamento Geral do Tribunal de Contas, pelo que se considera redundante e, por isso, desnecessário, constar duma disposição neste projeto de proposta de Lei.

A Ordem dos Engenheiros que, segundo o n.º 2 do artigo 4.º, do presente projeto legislativo deve seguir as normas e os princípios que regem as associações de direito privado em matérias de organização interna e que não recebe qualquer financiamento público, apresentará em devido tempo uma proposta no sentido de deixar de estar sujeita à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

Assim requer-se a **eliminação** deste artigo.



1936 2011

/5/OE

/ ORDEM
DOS ENGENHEIROS

2. Sugestões de alteração ou clarificação do articulado

2.1. Artigo 4º - Natureza e regime jurídico - nº 2

Propõe-se que a menção aos **institutos públicos** seja substituída por uma menção ao **Código do Procedimento Administrativo**. Deste modo evita-se misturar o regime das associações públicas profissionais com atributos da administração indireta do Estado, inerente aos institutos públicos.

2.2. Artigo 5º Atribuições - nº1

Para efeitos de atribuição de qualificações profissionais diferenciadas em função do grau académico em Engenharia do candidato à admissão, em conformidade com o Quadro Nacional de Qualificações, e para efeitos de estabelecer níveis de qualificação profissional em função do desenvolvimento profissional ao longo da respetiva carreira, a Ordem dos Engenheiros dispõe, estatutariamente (e necessita de continuar a dispor) de capacidade legal de criar e de outorgar graus e níveis de qualificação profissional. Nesse sentido, e por se considerar ser uma atribuição essencial, propõe-se que no elenco das atribuições fixadas no nº 1 do artigo 5º seja incluída a “capacidade para criar e outorgar graus e níveis de qualificação profissional”, passando a alínea e) a ter a seguinte redação:

e) Conferir, quando existam, títulos de especialização profissional e criar e atribuir graus e níveis de qualificação profissional;

2.3. Artigo 5º Atribuições – nº1 alínea m)

Uma vez que o reconhecimento profissional por parte das associações públicas profissionais se estende para além dos agrupamentos de países mencionados no projeto de proposta de lei, propõe-se que a redação abranja os demais países.

2.4. Artigo 13.º Âmbito geográfico – n.º 3

Pelas razões apontadas infra no comentário ao artigo 16.º n.º 9 (ponto 2.7.), deve ser modificada a redação do n.º 3, a qual deve passar a ser a seguinte:

3 – No caso previsto no número anterior o estatuto de cada associação pública profissional especifica as estruturas de representação regionais e locais, bem como a sua organização e competências.

2.5. Artigo 14.º - Colégios de especialidades profissionais

A fim de se evitar que proliferem Colégios de Especialidade sem qualquer relevo no País, na atividade económica ou social ou mesmo das associações públicas e cuja utilidade para os destinatários dos serviços, em particular da Engenharia, pode ser muito limitada, servindo



1936 2011

/5/OE

/ ORDEM
DOS ENGENHEIROS

principalmente para multiplicar órgãos, pensamos que o regime deveria fixar um número mínimo de membros efetivos para poder ser estruturado um Colégio de Especialidade numa Ordem ou Câmara Profissional, e que a Especialidade tenha um vasto domínio de atividade, com características técnicas e científicas próprias, que assuma no País relevância económica ou social ou na saúde ou segurança ou defesa dos cidadãos, ou na investigação científica.

Por outro lado, dever-se-iam distinguir os conceitos de especialidade (mais ampla) e de especialização (mais restrita), pelo que, talvez se justifique que sejam tratados em artigos separados.

Assim o artigo 14.º seria dedicado às especialidades e o artigo 14.º-A (futuro 15.º) às especializações.

Deste modo, propõe-se:

Que o n.º 1 passe a ter a seguinte redação:

1 – Sempre que a lei preveja a existência de especialidades profissionais, as associações públicas profissionais correspondentes podem organizar-se internamente em colégios de especialidade profissionais.

Que os n.ºs 2 e 3 passem a ter a seguinte redação:

2- A estruturação de um colégio de especialidade numa associação pública profissional obriga à existência de um número mínimo de membros efetivos com qualificações adequadas que o possam constituir, nos termos a estabelecer nos respetivos estatutos.

3- A especialidade correspondente ao colégio estruturado ou a estruturar deve ter um vasto domínio de atividade, com características técnicas e científicas próprias, que assuma no País relevância, pelo menos, numa das seguintes áreas:

- a) Defesa dos direitos dos cidadãos.*
- b) Económica;*
- c) Investigação científica;*
- d) Saúde;*
- e) Segurança;*
- f) Social.*

Os atuais n.º 2 passaria a n.º 4 e o n.º 3 a n.º 5.

No atual n.º 4 que passaria a n.º 6 o vocábulo “especialização” deveria ser substituído por especialidade.



1936 2011

/5/OE

/ORDEM
DOS ENGENHEIROS

Artigo 14.º-A *Especializações*

1 – Sempre que a lei o preveja as associações públicas profissionais podem criar especializações profissionais cuja estrutura e organização são definidas nos seus estatutos ou regulamentos.

2 – Entende-se por especialização uma área restrita de atividade contida numa especialidade ou abrangendo matérias de várias especialidades assumindo importância científica e técnica e desenvolvendo metodologia específica.

3 – As associações públicas profissionais podem atribuir títulos de especialista.

2.6. Artigo 15º - Formação democrática dos órgãos - n.º 3

Embora se concorde com o critério da experiência profissional, julgamos que, nos casos das Ordens em que são atribuídos graus e níveis de qualificação profissional, estes devem ser tidos em conta para efeitos de desempenho e ocupação de cargos da mais elevada responsabilidade. Assim, propomos uma adenda ao número 3, que ficaria com a seguinte redação:

3- Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de presidente, de bastonário ou de membro do órgão com competência disciplinar à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a 10 anos e, quando existam, a graus ou níveis de qualificação profissional.

2.7. Artigo 16.º - Órgãos – n.º 9

Julgamos que o termo “delegações” utilizado tal como está no n.º 9 se poderá prestar a confusão. De facto, em algumas Ordens, pelo menos na Ordem dos Engenheiros, o termo “delegação” apenas é aplicável para os distritos (delegações distritais), enquanto que as estruturas regionais são mais abrangentes e designam-se “Regiões” (Norte, Centro e Sul), que abrangem os distritos circundantes, das quais as delegações dependem financeira e administrativamente (embora os Delegados e os Delegados Adjuntos sejam eleitos diretamente pelos membros efetivos domiciliados no distrito) ou Secções Regionais nos casos dos Açores e da Madeira (que não têm delegações). Assim propõe-se que, no n.º 9, o termo “delegações” seja substituído pelo termo “estruturas”, ficando o n.º 9 com a seguinte redação:

9 – As estruturas de representação regional, se existirem, têm como órgãos obrigatórios a assembleia dos membros inscritos na respetiva circunscrição territorial e um órgão executivo eleito por aquela assembleia.

E o n.º 10 passe a ter a seguinte redação:



1936 2011

/5/OE

/ ORDEM
DOS ENGENHEIROS

10 - As estruturas de representação local, se existirem, podem ter um delegado e delegados adjuntos eleitos pelos membros domiciliados na respetiva circunscrição territorial ou designados pelo órgão executivo da respetiva estrutura regional, conforme o disposto nos estatutos da associação pública profissional.

O atual n.º 10 passaria a integrar o novo capítulo III – Exercício dos cargos (vide infra).

2.8. Artigo 23.º Transparência – alínea c) i

A divulgação pública do domicílio sem autorização dos próprios pode causar problemas, tendo em conta a legislação sobre proteção de dados pessoais.

De facto, grande parte senão a maioria dos domicílios não são profissionais mas sim pessoais (residências).

Assim propõe-se a **eliminação** do vocábulo domicílio na alínea c) subalínea i).

2.9. Artigo 47º -nº1

Por razões funcionais – envio do relatório anual depois de aprovado pelo órgão representativo - propõe-se uma redação alternativa:

1 - As associações públicas profissionais elaboram anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo no prazo de 30 dias após a aprovação anual do relatório de atividades e contas pela assembleia representativa.

3. Prazos

3.1. Artigo 51º - Normas transitórias e finais

O prazo fixado no n.º 3 é manifestamente insuficiente. Estabelece o estatuto da Ordem dos Engenheiros em vigor, que uma alteração estatutária requer a realização de um referendo interno, o qual:

3.1.1. - Tem de ser anunciado com 90 dias de antecedência;

3.1.2. - A assembleia representativa (Assembleia de Representantes – 85 membros) tem de se pronunciar, por proposta do Conselho Diretivo Nacional;

3.1.3. - São complexas as operações para levar a cabo o referendo, com sessões prévias de esclarecimento e debate, o que obriga os principais dirigentes a fazerem périplos por todo o País;



1936 2011

/5/OE

/ ORDEM
DOS ENGENHEIROS

3.1.4. - Podem aparecer propostas alternativas às que forem apresentadas pelos órgãos da Ordem dos Engenheiros;

3.1.5. - O quórum necessário para a aprovação das alterações ao estatuto exige, em 1.^a votação, em número de votantes superior a **8.300** membros efetivos (20% do total), muito difícil de alcançar;

3.1.6. - Mesmo em segunda votação, 30 dias depois, exige um número de, pelo menos, 4150 votantes (10%);

3.1.7. - Se em segunda votação, não votarem, pelo menos 4150 membros efetivos, o referendo só poderá reiniciar-se passado um ano.

Refere-se ainda, que as aludidas substanciais diferenças entre o atual estatuto da Ordem dos Engenheiros e o que é preconizado no presente projeto de proposta de lei, inviabiliza a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 51.º, tal como está.

Assim, propõem-se as seguintes alterações:

Os n.º 3 e 4 passariam a ter a redação que segue:

3 - No prazo de 60 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, cada associação pública profissional já criada fica obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos, que os adequa ao regime previsto na presente lei.

4 - O prazo previsto no número anterior é prorrogado por mais 180 dias no caso das associações públicas profissionais cujo processo de alteração estatutária obedeça obrigatoriamente a um referendo interno.

O atual n.º 4 passaria a n.º 5 com a seguinte redação:

5 - No prazo de 60 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da receção das propostas de alteração dos estatutos apresentadas pelas associações públicas profissionais já criadas, o Governo apresenta-as à Assembleia da República para adaptação ao regime previsto na presente lei.

O atual n.º 5 passaria a n.º 6 com a seguinte redação.

6 - A inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 5 determina a inaplicabilidade das normas dos estatutos das associações públicas profissionais que não sejam conformes com o disposto na presente lei, sendo diretamente aplicável o regime nesta consagrado, com exceção dos casos previstos no n.º 4, a quem a presente norma só se aplica se passados 30 dias após a conclusão dos processos de referendo estatutariamente estabelecidos, o respetivo projeto de estatuto não for apresentado ao Governo.



1936 2011

/5/OE

/ ORDEM
DOS ENGENHEIROS

Por outro lado,

No caso da Ordem dos Engenheiros tendo as candidaturas às eleições de ser apresentadas praticamente até ao final deste ano, a que órgãos e em que condições é que vão os candidatos concorrer? Não haverá tempo para aprovar a revisão do Estatuto até lá. Constituirá uma perda de tempo, esforço e de dinheiro, realizarem-se eleições em Fevereiro de 2013 para a atual estrutura de órgãos prevista no estatuto em vigor, e no 3.º ou 4.º trimestre de 2013 termos um novo estatuto com outra estrutura e com novas eleições para os novos órgãos (a não ser que uma disposição inserida no próprio estatuto alterado, previsse que este apenas entraria em vigor, pelo menos parcialmente, posteriormente à data em que finalizasse o mandato dos eleitos em Fevereiro de 2013, que seria 31/03/2016).

Por isso, justificar-se-ia prolongar, a título excecional, o mandato dos eleitos em exercício até que o novo estatuto seja aprovado e publicado. Com o novo estatuto aprovado, publicado e em vigor realizar-se-iam então as eleições para os órgãos da Ordem dos Engenheiros nele previstos, ou seja, talvez no final do próximo ano, início do seguinte [o prolongamento do atual mandato seria assim de cerca de mais 9 a 12 meses, perfazendo cerca dos 4 anos (3 de mandato normal + 1 de prolongamento), que a presente proposta de regime prevê].

Para isso seria da maior importância que este artigo contivesse normas para o efeito, em que ficasse estabelecido algo como o seguinte:

7 – O mandato dos atuais titulares de cargos de eleição, que expire antes de estar publicado o estatuto alterado, é prolongado até à tomada de posse dos novos eleitos cujas candidaturas, processo eleitoral e tomada de posse, obedecerão ao disposto no estatuto alterado.

8 – O órgão competente procede à convocação das eleições no prazo de 15 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do estatuto alterado no Diário da República.

4. Matérias que o regime não prevê, mas de que deveria tratar.

4.1. Estágios (art.º 8.º)

Sem que se perceba os fundamentos para o efeito, os estágios profissionais do IEFP não abrangem os estagiários tutelados por associações públicas profissionais. Por outro lado, pelo menos nas áreas da engenharia, verifica-se a maior dificuldade em cumprir a legislação que obriga os estágios a serem remunerados. O que se está a passar atualmente traduz um desperdiçar de recursos, em especial para as nossas indústrias de bens transacionáveis e, consequentemente, para a nossa economia; os nossos jovens mais qualificados, sem emprego e sem acesso ao apoio estatal (estágios profissionais IEFP), negativamente discriminados, para iniciar as suas vidas profissionais, procuram no estrangeiro uma saída. O regime jurídico agora em análise poderá ter assumida



1936 2011
/5/OE

/ ORDEM
DOS ENGENHEIROS

importância, estabelecendo no seu dispositivo, que os estágios tutelados pelas associações públicas profissionais não podem ser negativamente discriminados em relação a outros estágios de índole idêntica, podendo, tal como os restantes, beneficiar de apoio financeiro (não através das Ordens, mas sim através das entidades onde são prestados), nos mesmos termos em que são apoiados no Programa Estágios Profissionais do IEFP ou, simplesmente, incluí-los neste programa. Para isso, propõe-se que o artigo 8.º incluía uma norma do seguinte teor ou semelhante:

4 – Os estágios tutelados pelas associações públicas profissionais prestados em entidades empresariais, em gabinetes de profissionais liberais e nos setores não lucrativos, deverão ser apoiados financeiramente pelo Estado, em termos idênticos ao apoio financeiro que este facultar aos restantes estágios que, no Quadro Nacional de Qualificações, se enquadrem no nível 6 ou superior.

O atual n.º 4 passaria a n.º 5.

4.2. Exercício dos cargos (art.º 16.º-A)

No nosso entendimento o regime deveria dedicar um Capítulo, que previsse um estatuto mínimo para os dirigentes das associações públicas profissionais. De facto, devia ser o mais possível unificado tal estatuto, em vez da dispersão que se verifica, em que, alguns estabelecem determinadas condições remuneratórias para o exercício do mandato, outros proíbem qualquer remuneração, como é o caso da Ordem dos Engenheiros (há 20 anos que não é alterado), outros são omissos na matéria.

Por outro lado, tem-se verificado, amiudadas vezes, que alguns dirigentes das Ordens, nomeadamente da Ordem dos Engenheiros, sentem grandes dificuldades para exercerem os seus cargos, pois dificilmente conseguem obter dispensas de serviço para o efeito.

Ora, os dirigentes sindicais gozam de crédito de horas o que não acontece com os dirigentes das associações públicas profissionais (pelo menos da Ordem dos Engenheiros).

Pensamos que o local certo para corrigir tal situação é o regime jurídico porque abrange todas as Ordens.

Por outro lado, é já tempo, sob risco de paralisação ou sérios transtornos no funcionamento das associações públicas, de passar a remunerar ou compensar pelo exercício de alguns cargos. Assim, deveria ser criado um capítulo próprio dedicado às condições - estatuto – de exercício dos cargos).

Propõe-se, pois, que seja adotada uma redação algo similar à que segue:



1936 2011

/5/OE

**/ORDEM
DOS ENGENHEIROS**

Capítulo III

(os capítulos seguintes avançariam um número)

Exercício dos cargos

16.º-A

(17.º avançando os seguintes um n.º)

Exercício dos cargos

1 – As faltas ao serviço até um máximo de 20 dias por ano, dos membros dos órgãos executivos, para exercício dos cargos nas associações públicas profissionais, não determinam a perda de retribuição nem de qualquer regalia, nem influem na antiguidade na entidade pública ou privada em que trabalham ou prestam serviços.

2 – Para efeitos do número anterior considera-se falta ao serviço quando o número de horas acumulado para o exercício dos cargos atinja sete horas.

3 – Os membros dos órgãos disciplinares gozam de um crédito de horas equivalente a 60% do tempo atribuído aos membros dos órgãos executivos.

4 – Os membros dos restantes órgãos e comissões gozam do crédito de horas necessário para participar nas reuniões dos mesmos, não podendo, no entanto, ultrapassar 40% do número de faltas previsto no número 1.

5 – Nos casos em que existam numa mesma entidade empresarial ou de qualquer outra natureza, mais do que um membro em exercício nos órgãos ou comissões da mesma associação pública profissional, o número máximo de dias de falta não poderá, no seu conjunto, ultrapassar o dobro dos dias previstos no número 1, sendo o tempo distribuído entre os interessados, segundo proposta do respetivo Bastonário ou Presidente.

6 - Os cargos podem ser remunerados ou atribuídas compensações por comprovadas perdas de remuneração pelo seu exercício, ou abonadas senhas de presença nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação, obedecendo, no entanto, às seguintes condições:

- a) Os cargos executivos permanentes podem ser remunerados;*
- b) Aos restantes cargos pode ser atribuída uma senha de presença por cada reunião do órgão ou comissão que integram;*
- c) A atribuição de compensações por perdas de remuneração tem de ser devidamente comprovada;*
- d) Aos cargos de índole disciplinar, nomeadamente aos relatores dos processos, pode ser atribuída uma verba por cada processo de inquérito e/ou disciplinar concluído;*



1936 2011

/5/OE

/ ORDEM
DOS ENGENHEIROS

e) Aos cargos de verificação ou de atribuição de títulos de especialização, de qualificações profissionais, de provas de admissão ou de estágio, quando existam, pode ser atribuída uma verba por cada processo analisado.

7 – Os estatutos ou regulamento das associações públicas profissionais poderão dispor diferentemente do previsto no número anterior.

O n.º 10 do artigo 16.º seria **eliminado**.

Excelência:

Esperando bom acolhimento de parte de Vossa Excelência às propostas e sugestões devidamente fundamentadas, aqui apresentadas pela Ordem dos Engenheiros, esta mantém-se incondicionalmente disponível para prestar esclarecimentos complementares e para colaborar no aperfeiçoamento do projeto de diploma.

Apresento os meus melhores cumprimentos.

Carlos Matias Ramos
Bastónario